

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2025

Institui o Programa Banco de Ração para animais domésticos e seus utensílios no Estado do Piauí e o Programa de Apoio ao Protetor Independente de Animais, com o objetivo de captar doações e promover sua distribuição.

#### **O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa Banco de Ração para animais domésticos e seus utensílios de uso no Estado do Piauí, com o objetivo de captar doações e promover sua distribuição.

**§ 1º** São considerados como ração para animais domésticos, todo e qualquer produto alimentar, produzido por empresa regularmente constituída para esta finalidade, e que estejam dentro do prazo de validade e em condições de uso.

**§ 2º** São considerados como utensílios dos animais domésticos, quaisquer objetos destinados ao bem-estar animal, como camas, cobertores, abrigos, tigelas, brinquedos e outros, desde que em adequadas condições de conservação e uso.

**§ 3º** A distribuição será realizada diretamente pela administração Estadual, por seus próprios mecanismos ou por meio de parcerias firmadas com organizações da sociedade civil.

**§ 4º** A ração para animais domésticos ou seus utensílios de uso será doada, preferencialmente, aos protetores de animais independentes ou às pessoas e/ou famílias em estado de vulnerabilidade financeira, alimentar e nutricional e que possuem animais domésticos, assistidas ou não por entidades assistenciais, de modo a contribuir diretamente para a saúde e bem-estar animal.

**§ 5º** Serão considerados protetores as pessoas físicas devidamente cadastradas junto a secretaria de meio ambiente e recursos hídricos ou no Programa de Apoio ao Protetor Independente - PAPI, as quais serão responsabilizadas pelas informações fornecidas.

**Art. 2º** São finalidades do Programa Banco de Ração do Estado do Piauí:

I - Receber e armazenar os produtos e gêneros alimentícios para animais domésticos, perecíveis ou não, desde que em condições de consumo e com prazos de validade adequados, provenientes de:

a) doações de estabelecimentos comerciais e industriais ligados à produção e comercialização, no atacado ou no varejo, de produtos e gêneros alimentícios destinados aos animais domésticos;

b) doações das apreensões por órgãos da administração municipal, estadual ou federal, resguardada a aplicação das normas legais;

c) doações de órgãos públicos ou de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado;

d) doações obtidas por projetos de patrocínio;

II- Receber e armazenar os utensílios destinados ao bem-estar animal, desde que em condições adequadas de uso.

III - Efetuar a distribuição dos produtos arrecadados para:

a) protetores independentes cadastrados junto ao Programa de Apoio ao Protetor Independente - PAPI;

b) organizações da sociedade civil cadastradas junto à Secretaria do Meio Ambiente e recursos hídricos;

c) pessoas e/ou famílias em estado de vulnerabilidade financeira, alimentar e nutricional que possuem animais domésticos, assistidas ou não por entidades assistenciais.

**Parágrafo único.** Excetuados os custos indiretos decorrentes da estrutura funcional, incluídos o transporte e demais atividades decorrentes das finalidades descritas neste artigo, a arrecadação e distribuição dos produtos e gêneros alimentícios far-se-á sem ônus para o Estado.

**Art. 3º** Caberá ao Estado do Piauí, através de seus órgãos ou entidades competentes, organizar e estruturar o Programa Banco de Ração, fornecendo o apoio

administrativo, técnico e operacional, determinando os critérios de recebimento, de distribuição, da fiscalização a ser exercida, bem como o cadastramento e o acompanhamento das entidades e/ou famílias beneficiárias.

**Art. 4º** Das equipes de recebimento e distribuição, bem como das de plantão destinadas às finalidades desta Lei, participará sempre que possível, pelo menos um profissional legalmente habilitado a aferir e atestar que os produtos e gêneros alimentícios se encontram em condições apropriadas para o consumo.

**Art. 5º** Fica terminantemente proibida a comercialização, ou obtenção de qualquer proveito econômico, ou vantagem pessoal com a distribuição dos utensílios, alimentos e rações voltadas para o uso ou consumo de animais domésticos, doados e coletados pelo Programa Banco de Ração.

**Parágrafo primeiro.** Caso seja apurado que as doações foram comercializadas pelos seus beneficiários, estes serão punidos com o pagamento equivalente a 100 (cem) UFR-PI em favor da administração pública e os agentes serão excluídos definitivamente do programa em tela.

**Art. 6º** Institui-se, no âmbito Estadual, o Programa de Apoio ao Protetor Independente – PAPI.

**Art. 7º** O PAPI constitui parte integrante de programa de desenvolvimento de ações, cujo objetivo é o controle e acompanhamento da população animal, prevenção e combate a zoonoses, bem como a defesa e promoção dos direitos dos animais, e ampliação da atuação do poder público no controle populacional de cães e gatos errantes, sem tutores ou responsáveis legais, em situação de vulnerabilidade, abandono ou vítimas de maus-tratos, por meio do estabelecimento de parceria com protetores independentes cadastrados, residentes e atuantes no Estado do Piauí.

**Art. 8º** Compete à Secretaria Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos e ao Departamento de Proteção Animal gerenciar o PAPI, estabelecendo critérios para cadastramento dos interessados e agendamento dos procedimentos de esterilização cirúrgica dos cães e gatos sob responsabilidade dos protetores cadastrados.

**Art. 9º** Aos protetores independentes cadastrados no PAPI serão oferecidas cirurgias de esterilização de cães e gatos que estejam em adequadas condições de saúde de acordo com a avaliação do Médico Veterinário da Secretaria Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Piauí, de acordo com número total de cirurgias disponíveis, agenda da unidade e demanda pelos demais protetores cadastrados.

**Art. 10º** Para fins de cadastro junto ao PAPI, serão considerados protetores independentes de animais, pessoas físicas, não vinculadas a entidades de proteção animal, que resgatam cães e/ou gatos abandonados ou em situação de risco, provendo assistência necessária para preparo e encaminhamento para adoção responsável.

**Art. 11º** São pré-requisitos para inscrição do Programa de Apoio ao Protetor Independente:

- I - Ter idade igual ou superior a 18 anos;
- II - Comprovar residência no Estado do Piauí;
- III - Não fazer parte do quadro de sócios e diretores de entidades de proteção animal constituídas;
- IV - Ser responsável pelo resgate e guarda temporários dos animais (cães e/ou gatos).
- V- Concordar, preencher e assinar os termos para cadastro junto à SEMARH;
- VI - Disponibilizar contato através de endereço eletrônico (e-mail ou whatsapp);

**Art. 11º** São impeditivos à participação do Programa:

- I- Responder a processo administrativo relativo à criação de animais domésticos junto a qualquer município do Estado do Piauí;
- II - Manter situação de acúmulo de animais em sua residência, constatada por autoridade sanitária municipal ou estadual ou podendo ser realizada visita técnica durante o processo de Credenciamento;
- III- Ser considerado incapaz;
- IV - Desenvolver atividade remunerada de natureza similar ou ligada direta ou indiretamente ao serviço oferecido gratuitamente pela municipalidade;

V - Cobrar ou receber vantagens pessoais sobre o serviço oferecido gratuitamente pela municipalidade;

VI - Ser servidor público da Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídrico ou órgãos vinculados hierarquicamente à mesma;

VII- Valer-se do serviço oferecido gratuitamente pelo Programa para animais resgatados em outros Estados da Federação.

VIII -Acionar o serviço para animais que possuam tutores/proprietários, exceto nos casos de animais residentes em comunidades cujos tutores não disponham de condições próprias para encaminhamento dos mesmos para castração por meio das demais modalidades disponíveis.

**Art. 12º** Dos procedimentos de Inscrição e seleção:

I - Documentos exigidos (cópia impressa legível):

- a) Documento de identificação pessoal com foto, RG e CPF, dentro do prazo de validade;
- b) Comprovante de residência atualizado, emitido em até 90 dias;
- c) Carta de recomendação emitida por profissional médico veterinário atestando conhecer o trabalho do protetor independente, datada, assinada e carimbada;
- d) Ficha de inscrição datada e assinada, conforme modelo disponibilizado pela Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos;

II – Do fluxo de inscrição e seleção:

- a) Preenchimento do formulário de inscrição e junção da documentação obrigatória;
- b) Análise da documentação pelo órgão responsável;

III - Aprovação e classificação:

- a) Serão consideradas aprovadas e classificadas todas as inscrições cuja documentação esteja de acordo com o previsto nos artigos acima;
- b) A Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos através de

Departamento próprio, detalhará os processos de inscrição, a documentação necessária, os critérios de seleção e os prazos para o período de credenciamento.

**Art. 13º** Após convocação, o protetor deverá assinar Termo de Cadastro - e encaminhar por meio eletrônico (e-mail ou whatsapp) a Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos junto ao Departamento responsável.

Parágrafo único: todos os atos relativos ao processo de Credenciamento serão divulgados em Diário Oficial do Estado e no site da SEMARH.

**Art. 14º** Os protetores independentes cadastrados deverão solicitar a castração dos cães e gatos sob sua tutela por meio dos canais próprios (e-mail ou WhatsApp) indicados pelo Departamento da Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, mediante informação de número de cadastro no PAPI, de uso pessoal e intransferível.

I - O agendamento dos procedimentos seguirá ordem cronológica das solicitações realizadas na unidade do Departamento da Semarh;

II - O protetor independente cadastrado somente poderá solicitar a castração para animais já resgatados ou identificados, não sendo permitida reserva de vagas;

III - O protetor independente cadastrado será responsável pelos animais sob sua tutela durante todos os procedimentos relacionados ao período pré e pós-operatório, incluindo transporte e sua destinação final, seja esta a adoção ou a devolução ao local de origem;

IV - O encaminhamento dos animais para o procedimento cirúrgico seguirá regras próprias da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente através do Departamento de Proteção Animal;

V - Durante o período de atendimento, é terminantemente proibida a circulação do protetor áreas ou centrocirúrgico.

VI - O atraso superior ao limite estipulado para recebimento dos animais resultará no cancelamento do agendamento realizado e na finalização do protocolo de solicitação, devendo o protetor realizar nova solicitação de agendamento.

**Art. 15º** A desobediência ao disposto nesta Lei sujeitará o protetor independente cadastrado a seguinte penalidade:

I - Cancelamento do cadastro: Será descadastrado, garantido direito á defesa, o protetor independente que:

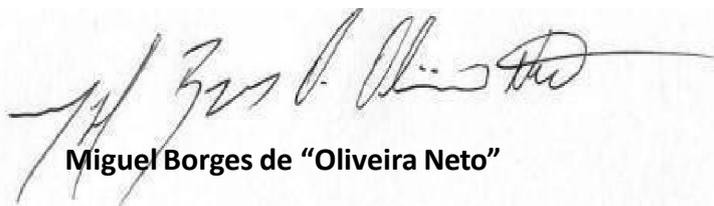
- a) Cobrar ou receber vantagens pessoais sobre o serviço oferecido gratuitamente pela municipalidade, cabendo, ainda, notificação aos

- órgãos competentes para averiguação;
- b) Valer-se do serviço oferecido gratuitamente pelo Programa para animais resgatados em outros municípios;
  - c) independentemente da penalidade de descredenciamento o protetor independente que comprovadamente incorrer em uma das hipóteses das letras "a" ou "b" deverá ressarcir os custos com os procedimentos veterinários.

**Art. 16º** O Poder Executivo deverá adotar as medidas cabíveis para a devida regulamentação desta Lei.

**Art. 17º** As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria, suplementada se necessário.

**Art. 18º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Miguel Borges de "Oliveira Neto"

Deputado Estadual

### JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem como objetivo criar o Programa Banco de Ração de animais domésticos e seus utensílios no Estado do Piauí, visando a auxiliar protetores independentes cadastrados junto ao Programa de Apoio e/ou proteção aos animais em estado de vulnerabilidade; as organizações da sociedade civil cadastradas junto à Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Piauí e as pessoas e/ou famílias em estado de vulnerabilidade financeira, alimentar e nutricional que possuam animais domésticos, assistidas ou não por entidades assistenciais.

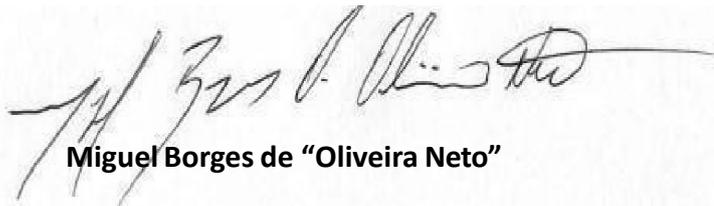
Sabemos que o número de animais domésticos que são abandonados nas ruas é muito significativo e que a autoridade pública precisa voltar o seu olhar para esta situação, considerando que o devido cadastramento poderá permitir ao poder Público auxiliar, organizar e controlar as castrações e situações de abandono de animais.

O recolhimento destes animais abandonados por entidades ligadas a causa, protetores independentes e famílias de baixa renda para criação, acaba gerando um elevado custo relativo à alimentação e bem-estar destes. Ressalta-se a importância dos protetores independentes em ações que auxiliam, validam e atestam os esforços públicos que visam a diminuir o número e o controle a da população animal em abandono.

Assim, o projeto em tela, busca reunir possíveis doações e otimizar seu encaminhamento, como forma de auxiliar estas pessoas ou entidades que lutam pelo bem-estar animal, regulamentando o programa de apoio ao protetor independente. Assim sendo, manifesto minha confiança na compreensão da relevante matéria do presente projeto de lei, rogando pela aprovação pelos nobres pares.

Assembleia Legislativa do Estado do Piauí – Palácio Petrônio Portela.

06 de Agosto de 2025.



Miguel Borges de “Oliveira Neto”

Deputado Estadual